

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

CONSTRUTIVISMO E FEMINISMO NO DIREITO INTERNACIONAL: UMA CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA DAS TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

<https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2020v3i6a10>

Recebido: 16.06.2020

Aprovado: 07.08.2020

BÁRBARA SANTOLIN RODRIGUES

BACHARELA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA ESCOLA
PAULISTA DE POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS (UNIFESP).

VINÍCIUS CÁSSIO FERREIRA DE SOUZA

MESTRANDO EM GLOBAL POLITICS PELA LONDON SCHOOL
OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (LSE). BACHAREL
EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
(PUC-SP) E BACHAREL EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA
ESCOLA PAULISTA DE POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS
(UNIFESP).

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal a aferição da hipótese de contribuição da utilização das Teorias das Relações Internacionais para o Direito Internacional, enquanto ciência. A metodologia empregada é de natureza hipotético-dedutiva, de modo a apresentar os pressupostos das teorias Construtivista e Feminista, que representam modos distintos de observação das interações dos atores internacionais, enquanto hipótese da contribuição para o desenvolvimento do Direito Internacional. Para tanto, será realizada extensa revisão bibliográfica das doutrinas de Direito Internacional e das principais obras das referidas correntes das Relações Internacionais. Ao longo do desenvolvimento do texto, a hipótese foi corroborada. O Construtivismo, a partir do princípio de co-constituição e dos conceitos de agência, estrutura e normas possibilitou compreensão inovadora do Direito Internacional, demonstrando, ainda, a aplicabilidade desta abordagem para uma ressignificação de um conceito basilar do Direito Internacional: a anarquia. A Teoria Feminista, contribui para a desconstrução de um Direito naturalmente masculinizado, defendendo a aplicação de lentes de gênero nas relações sociais e a diferenciação entre os grupos de mulheres e suas necessidades, promovendo, portanto, um Direito Internacional mais consciente sobre os papéis exercidos pelas mulheres na sociedade, e assim, evidenciando a urgência de ações específicas para a garantia de seus direitos. Por fim, a originalidade deste trabalho se verifica no enriquecimento do debate sobre a necessidade de ampliação das intersecções das múltiplas disciplinas que compõem as Ciências Sociais, que tornam o Direito, e mais especificamente o Direito Internacional mais hábil para responder aos desafios da complexa realidade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: CONSTRUTIVISMO; FEMINISMO; DIREITO INTERNACIONAL; TEORIA DAS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS.

ABSTRACT: The main objective of this article is to assess the hypothesis of the contribution of the use of Theories of International Relations to International Law, as science. The

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

methodology used is of a hypothetical-deductive nature, aiming to present the assumptions of the Constructivist and Feminist theories, which represent distinct ways of observing the interactions of international actors, as hypothesis of the contribution to the development of International Law. Thereby, an extensive bibliographical review of International Law doctrines and the main works of the aforementioned currents of International Relations will be carried out. Throughout the development of the text, the hypothesis was corroborated. Constructivism, based on the principle of co-constitution and concepts as agency, structure and norms, has enabled an innovative understanding of International Law, also demonstrating the applicability of this approach for a resignification of a basic concept of International Law: anarchy. Feminist Theory, contributes to the deconstruction of a naturally masculinized Law, defending the application of gender lenses in social relations and the differentiation between women's groups and their needs, thus promoting a more conscious International Law about the roles played by women in society, and thus highlighting the urgency of specific actions to guarantee their rights. Finally, the originality of this work is seen in the enrichment of the debate on the need to widen the intersections of the multiple disciplines that make up the Social Sciences, which make the Law, and more specifically International Law, more capable of responding to the challenges of the complex contemporary reality.

KEY-WORDS: CONSTRUCTIVISM; FEMINISM; INTERNATIONAL LAW; INTERNATIONAL RELATIONS THEORY.

INTRODUÇÃO

A verificação da existência das contribuições das Teorias das Relações Internacionais, enquanto instrumentos informativos exigíveis para o desenvolvimento do Direito Internacional, enquanto ciência, requer, inicialmente, uma delimitação de ordem teórica e prática das Relações Internacionais e do Direito, para que identifiquemos se essas subdisciplinas podem ser conjugadas de modo a prover instrumental teórico inovador para a compreensão da realidade.

O Direito, *a priori*, possui uma pluralidade de significações de tal modo que podemos extrair, do mesmo vocábulo, cinco acepções distintas. O Direito pode significar norma, faculdade, justiça, ciência ou fato social (MONTORO, 2015, *passim*). Sendo assim, para o presente artigo, a acepção do Direito enquanto ciência, definido a seguir, será aquela de maior valia: “A ciência do Direito é um corpo de linguagem com função descritiva, que tem como objeto o direito positivo, caracterizando-se como metalinguagem em relação a ele.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

É objetivada num discurso científico, onde os termos são precisamente colocados” (A. T. CARVALHO, 2016, p. 133).

A partir dessa acepção, percebe-se que o Direito, enquanto ciência, tem por objeto de análise, o direito enquanto norma/lei. Este último, por sua vez, refere-se ao conjunto de normas ou regras de conduta, que buscam regular o funcionamento de uma dada sociedade. Em suma, a ciência do direito é o estudo científico voltado para a compreensão dos múltiplos ordenamentos jurídicos vigentes, em um determinado local, em certo período histórico – direito positivo.

As Relações Internacionais possuem como objeto de estudo: “as relações entre os Estados, as relações transnacionais (através das fronteiras) e as operações do sistema como um todo” (HALLIDAY, 2007, p. 15). Nesses termos, as RI se mostram campo de estudo voltado a compreender as relações sociais na sua faceta internacional, isto é, envolvem as relações entre diferentes atores que convivem no globo.

Ademais, indispensável a menção de que as Relações Internacionais, enquanto disciplina, se constituem pela sua multidisciplinaridade, isto é, composta por uma pluralidade de matérias, como elucidada a Professora Pecequilo: “as Relações Internacionais definem-se como uma disciplina multidisciplinar por se consistirem em uma disciplina orientada em torno de diversos eixos temáticos das Ciências Sociais, destacando-se como principais a Ciência Política, a Economia, a História e o Direito” (PECEQUILO, 2012, p. 18-19).

De pronto, elucidados esses primeiros conceitos, percebe-se uma conexão direta entre estes dois campos: Direito e Relações Internacionais. Considerando que as regras jurídicas buscam conformar as relações sociais; e as RI são a ciência que traça reflexões sobre as formas como se dão tais interações sociais, indiscutível a interpenetração dos objetos analisados por ambas as ciências, ainda que consideradas sob perspectivas teóricas distintas.

Uma vez clareadas as linhas gerais das disciplinas, o que se pretende, por meio do presente artigo, é compreender se existe contribuição decorrente da mobilização das teorias de Relações Internacionais para o desenvolvimento da ciência do Direito Internacional. Afim

de testar esta hipótese, nos valeremos da análise de duas teorias das Relações Internacionais, atualmente em voga: o Construtivismo e o Feminismo.

Se verificadas essas contribuições, a partir de pressupostos teóricos filiados a tais correntes, demonstrar-se-á qual a inovação nesta manobra. Em caso negativo, trataremos de esclarecer o porquê destas incompatibilidades, apesar destes campos do saber se apresentarem tão conexos, no que se refere a seus respectivos objetos.

Eis, em linhas gerais, o objeto de análise deste artigo.

1. TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL: SUBDISCIPLINAS CONEXAS?

Apesar da conexão entre Direito e Relações Internacionais, como supracitado, o objetivo deste trabalho consiste na verificação da hipótese de haver contribuições da subdisciplina da Teoria das Relações Internacionais para o subcampo do Direito Internacional. Sendo assim, passemos agora aos delineamentos destas disciplinas.

O Direito Internacional, enquanto subcampo do Direito, também pode ser considerado a partir das diversas acepções já mencionadas. Para fins desta pesquisa, a definição de Direito Internacional adotada é: “o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como os indivíduos” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 26).

O Direito Internacional, enquanto ciência, se preocupa com a análise da sistematização de um conjunto de normas responsável por reger o comportamento que tais atores assumem internacionalmente.

No que tange nosso segundo subcampo analisado, importante compreender que uma teoria das Relações Internacionais “representa síntese do pensar e do agir dos sujeitos na esfera externa. Toda teoria das Relações Internacionais é, na verdade, uma forma de saber internacional” (CASTRO, 2012, p. 309). Deve-se ter em mente também que “nenhuma teoria,

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

ou forma de pensamento, é capaz de abranger todas as dimensões existentes nas Relações Internacionais” (PECEQUILO, 2012, p. 114). Disso, depreende-se que toda teoria dá conta de analisar uma parcela do todo e apresenta apenas um dos muitos ângulos possíveis de análise da realidade.

Sendo assim, o que se percebe, é que ambos os subcampos se voltam para objetos semelhantes, ainda que com finalidades distintas. O Direito Internacional pretende o estudo da forma pela qual se dá a sistematização e a regulação das relações internacionais, enquanto a Teoria das Relações Internacionais se volta a constituição de lentes teóricas que permitem a compreensão dos fenômenos políticos, econômicos, sociais e culturais que permeiam as relações internacionais de fato.

Porém, a partir da afirmação de Kelsen, abaixo retratada, podemos sustentar que o Direito Internacional, enquanto subcampo do Direito, deveria ser interpretado como teoria pura? Ou seja, no qual as contribuições de outras disciplinas não deveriam ser tidas como relevantes para a análise do direito positivo.

É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 2009, p. 1)

A aceitação da simplificação do Direito à tamanho formalismo jurídico acaba por limitar a capacidade tanto da ciência do Direito em compreender a eficiência de um ordenamento jurídico, como do próprio Direito em regular a vida em sociedade.

No mesmo sentido, Oliver Wendell Holmes Jr. expôs a racionalização do Direito ao argumentar que os juízes são agentes ativos, ao julgarem não conforme as leis, mas em conformidade com o socialmente aceito, considerando assim determinados locais e momentos históricos. Destaca-se assim seu pensamento, fundamento desta argumentação:

A vida do direito não foi a lógica; foi a experiência. As necessidades sentidas em cada época, as teorias morais e políticas predominantes, instituições de ordem pública declaradas ou inconscientes, até os

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

preconceitos que os juízes compartilham com os seus semelhantes, tiveram participação bem maior que o silogismo na determinação das normas que deveriam dirigir os homens. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação no curso de muitos séculos e não pode ser tratado como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática. Para saber o que é direito, temos de saber o que foi e o que tende a ser (HOLMES *apud* HALIS, 2011, p. 80-81).

Em suma, Direito é realidade. E não pode dissociar-se dela, ou restringir-se apenas à análise normativa por si só. Ainda que intente fazê-lo, toda e qualquer interpretação está sujeita às influências externas. Sendo assim, as contribuições de outras ciências devem ser bem-vindas se se pretende compreender o Direito como o é.

Nesse sentido, verificaremos nos próximos capítulos se as Teorias das Relações Internacionais – Construtivismo e Feminismo – são instrumentais teóricos que contribuem para o desenvolvimento da ciência do Direito Internacional.

2. A TEORIA CONSTRUTIVISTA: O DIREITO INTERNACIONAL COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

As Teorias das Relações Internacionais “são formulações dentro das Relações Internacionais que permitem encontrar maneiras de sistematizar e compreender a realidade dentro de uma certa estrutura de pensamento” (PECEQUILO, 2012, p. 114). Nesse sentido, o Construtivismo, ainda que não formulado dentro das Relações Internacionais, dada sua origem nas teorias sociais, se mostra “abordagem descrita, explicada, aplicada empiricamente e contrastada a outras abordagens das relações internacionais” (ADLER, 1999, p. 202).

Sendo assim, ainda nas palavras de Emanuel Adler, tal teoria, pode ser entendida como: “perspectiva segundo a qual o modo pelo qual o mundo material forma a, e é formado pela, ação e interação humana, depende de interpretações normativas e epistêmicas dinâmicas do mundo material” (ADLER, 1999, p. 205).

Nesses termos, o Construtivismo, enquanto abordagem, possui enquanto fator distintivo o seu enfoque no papel da sociedade e suas manifestações, diferentemente das teorias clássicas, como o Realismo, Liberalismo e a Escola Inglesa. “O foco do

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Constructivismo social (resumindo, Construtivismo) é a consciência ou percepção humana e seu lugar nos assuntos do mundo” (JACKSON; SØRENSEN, 2013, p. 232).

A partir do exposto acima, se faz necessário apresentar os principais pressupostos teóricos do Construtivismo, a fim de compreender se existe potencial contribuição para o desenvolvimento do Direito Internacional, enquanto campo de estudo.

Nicholas Onuf foi o introdutor do Construtivismo nas Relações Internacionais, com a publicação de sua obra: *Making sense, making worlds*. Para tal teoria, é fundamental a compreensão de que todos os eventos que se passam na realidade internacional devem ser interpretados enquanto fenômenos sociais. O que não foi uma inovação no sentido criativo, mas uma adequação da teoria social ao campo das RI. Nesses termos, segue definição proposta por Andrea Rangel Ribeiro:

A premissa básica do construtivismo é que vivemos em um mundo socialmente construído. Não existem conceitos universais atemporais ou predeterminados. Tudo aquilo que chamamos de realidade está relacionado a convenções humanas coletivas, criadas a partir das relações entre agente e estrutura. Os fenômenos internacionais são parte das relações sociais e devem ser interpretados dessa forma (RIBEIRO, 2014, p. 351-352).

Ademais, o Construtivismo ressalta a existência de um *two-way process* (processo de dois sentidos). Esta segunda premissa do Construtivismo sustenta que “pessoas fazem a sociedade e a sociedade faz as pessoas” (ONUF, 2013, p. 4). Trata-se do princípio da co-constituição, melhor ilustrado pela contribuição de Ian Hurd, apresentada abaixo:

A constructivist approach to co-constitution, by contrast, suggests that the actions of states contribute to making the institutions and norms of international life, and these institutions and norms contribute to defining, socializing, and influencing states. Both the institutions and the actors can be redefined in the process. The recognition of mutual constitution is an important contribution to the theory of international relations, because many interesting empirical phenomena in international relations are understandable only by a methodology that avoids assuming a neat separation between agents and structures. (HURD, 2010, p. 304).¹

¹ Tradução livre: “Uma abordagem construtivista para a co-constituição, por contraste, sugere que as ações dos Estados contribuem para a constituição das instituições e normas da vida internacional, e que, tais instituições e normas contribuem para definir, socializar e influenciar os Estados. Tanto

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Essa compreensão da possibilidade de mudança tanto das instituições, quanto dos atores no âmbito de uma relação social é a inovação do Construtivismo para o campo. Isso pois as correntes majoritárias – Neorealismo e Neoliberalismo – partem do pressuposto que ora a estrutura determina o comportamento dos atores (realistas), ora da ideia de que os atores constituem a estrutura (liberais).

Nesse sentido, o que o Construtivismo propõe é uma abordagem na qual para compreendermos tanto os indivíduos e o povos – com potencial para agentes – assim como a sociedade, se faz necessário entender um terceiro elemento que compõe essa relação: as normas. Essas normas sociais não se restringem apenas às normas jurídicas.

Antes de adentrarmos este ponto, importante evidenciar que as normas determinam aqueles indivíduos e grupos que possuem a função de agentes em uma determinada sociedade: *“Among much else, rules tell us who the active participants in a society are. Constructivists call these participants agents. People are agents, but only to the extent that society, through its rules, makes it possible for us to participate in the many situations for which are rules”* (ONUF, 2013, p. 4).²

O conceito de estrutura, por sua vez, a partir de uma lente construtivista pode ser entendida a partir da contribuição de Anthony Giddens, obra de referência para os trabalhos construtivistas tanto de Onuf como Wendt, que conclui: “as estruturas (isto é, as regras e condições que orientam a ação social) não determinam o que fazem os atores de forma mecânica” (GIDDENS *apud* JACKSON; SØRENSEN, 2013, p. 234).

instituições como atores podem ser redefinidos no processo. O reconhecimento da constituição mútua é uma importante contribuição para a Teoria das Relações Internacionais, pois muitos fenômenos empíricos interessantes nas relações internacionais são compreendidos apenas por uma metodologia que evita pressupor uma separação clara entre agentes e estruturas”.

² Tradução livre: “Entre muitos outros, regras nos dizem quem é participante ativo na sociedade. Construtivistas denominam esses participantes como agentes. Pessoas são agentes, mas apenas na extensão da sociedade, pelas quais as regras, tornam possível para que nós participemos nas muitas situações para as quais existem regras”.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Cabe, por fim, apresentar os tipos de normas existentes na nossa sociedade. Para tanto, imprescindível atentar-se para o fato de que, no Construtivismo, normas podem assumir a forma de ato de fala ou discurso. Cada tipo de discurso é atribuído a uma categoria normativa distinta, conforme Onuf (2013, *passim*). Nesses termos, destacam-se normas diretivas, normas instrutivas e normas de comprometimento.

Por normas diretivas, entende-se aquelas normas que assumem a forma de discursos imperativos que determinam de maneira clara qual o comportamento esperado, informando especificamente qual a regra de conduta. As normas instrutivas, por sua vez, se valem de atos de fala assertivos, visando apresentar informações para como se comportar ou operar nas funções atribuídas aos agentes. Por fim, as normas de comprometimento se expressam por meio de discursos comissivos, envolvendo expectativas para os agentes numa dada relação, de modo que o indivíduo “A” se compromete a agir de determinada maneira, para obter do indivíduo “B” o comportamento esperado.

Esses três discursos apresentados e suas normas correspondentes envolvem diferentes âmbitos normativos mobilizados pelos agentes para atuação no sistema em que estão alocados, podendo ser facilmente diferenciados pelo grau de formalização. De modo que a compreensão de sua existência e suas distintas finalidades permitem melhor compreensão tanto do papel dos discursos, quanto do papel das normas - legais e sociais - na constituição da sociedade e de seus impactos mútuos nos indivíduos e estruturas. Daí a necessidade de distinção entre normas formais e normas legais, como descrita por Onuf (2013, p. 13): “*Rules are formal if agents encounter them as fixed and unavoidable features of their world. (...) Formal rules that are effectively backed up by other rules are legal.*”³

Essa multiplicidade de âmbitos de uma norma, cuja observação no Direito Internacional é ainda mais óbvia, foi objeto de análise por Bull:

Na sociedade internacional, como em outras sociedades, o sentido da existência de interesses comuns nos objetivos elementares da vida social

³ Tradução livre: “Regras são formais se os agentes as encontram como características fixas e inevitáveis do seu mundo... Regras formais que são efetivamente baseadas por outras regras são legais”.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

não proporciona, em si mesmo, uma orientação precisa sobre as modalidades de conduta consistentes com esses objetivos; esta é a função das regras. Regras que podem ter status de direito internacional, norma moral, costume ou prática estabelecida; como podem ser simplesmente regras operacionais, “regras do jogo” desenvolvidas sem um acordo formal e até mesmo sem comunicação verbal entre as partes. Não é incomum que uma regra surja, em princípio, em caráter operacional, para tornar-se prática estabelecida e, tendo atingido a condição de princípio moral, incorpora-se finalmente de forma explícita em uma convenção legal. (BULL, 2002, p. 81).

A título de ilustração, analisar-se-á o princípio da soberania e seu reflexo na anarquia internacional, de modo a verificar se a estrutura teórica proposta pelo Construtivismo é instrumento hábil para desenvolvimento do Direito Internacional, enquanto ciência.

O princípio da soberania teve seu fundamento fático nos tratados de *Westphalia* de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. O conceito de soberania cunhado à época poderia ser sintetizado como princípio que “implica um duplo significado: de um lado, a supremacia interna; de outro, a independência externa” (HUSEK, 2017, p. 205). O conceito de soberania implicou na estruturação do sistema internacional sem autoridade central e superior aos Estados, o que Hedley Bull, posteriormente, definiu como Sociedade Anárquica.

A anarquia internacional, em voga até os dias de hoje, ainda que considerado os múltiplos esforços multilaterais e onusianos, é tida como imutável pelas correntes de cunho realista, o que implica em uma compreensão distorcida da realidade. O papel desempenhado pela corrente construtivista é demonstrar que a realidade é socialmente construída e sua estrutura - anarquia internacional - deve ser tida como apenas uma norma altamente formalizada.

É nesse mesmo sentido que Wendt, contesta a unicidade do sentido de anarquia, enquanto estrutura do sistema internacional:

A autoajuda é uma instituição, uma entre as várias estruturas de identidade e interesse que podem existir sob a anarquia. Os processos de formação de identidade sob a anarquia preocupam-se principalmente com a preservação da “segurança” de si próprio. Os conceitos de segurança diferem, portanto, na extensão para a qual (e a forma na qual) o “eu” é identificado cognitivamente com o outro, e, quero sugerir, é sobre essa variação

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

cognitiva que o significado da anarquia e da distribuição do poder depende (WENDT, 2013, p. 433).

O que o autor nos demonstra, a partir do princípio da co-constituição, é de que a natureza da anarquia só se dá nos moldes assim concebidos, vez que a ideia de preservação da segurança, que norteia a instituição da autoajuda, se dá nos termos neorrealistas. Em suma, como propõe o título do referido artigo: a anarquia é aquilo que os Estados fazem dela.

A partir de uma leitura onufiana, podemos apontar que, ainda que o princípio da soberania tenha emergido no âmbito dos tratados da Paz de *Westphalia*, a anarquia enquanto definição estrutural da ausência de uma autoridade central no sistema internacional, foi uma construção social, amplamente amparada por normas diretivas que apontavam para a não intromissão em assuntos internos de outros Estados, mas também de normas de comprometimento, no sentido de que qualquer violação ao comportamento esperado, definido nos termos da Paz de *Westphalia*, poderia implicar no fim do cessar-fogo e no recomeço da guerra. Sendo assim, percebe-se o alto grau de formalização da referida regra.

Nesse sentido, fica evidente a compreensão tanto da soberania, como da anarquia internacional como institutos socialmente construídos, bem como seu amparo em normas legais, mas também normas sociais, que se sustentam no atual sistema internacional em outros termos, para além daqueles vigentes em 1648.

Essa contribuição é de extrema relevância, pois demonstra como o Construtivismo enriquece a compreensão da realidade, demonstrando a mutabilidade de institutos tão formalizados como a soberania e a estrutura anárquica do sistema internacional, permitindo que a doutrina do Direito Internacional avance em sentidos que, caso definida estrutura anárquica, enquanto imutável, não se verificaria.

Isto é, a contribuição construtivista permite o avanço do campo em direções antes vistas como impensáveis, o que corrobora a hipótese inicial de que as teorias das Relações Internacionais podem e devem ser consideradas como instrumentos teóricos informativos para a ciência do Direito Internacional.

Passemos agora para outro teste de falseamento da hipótese apresentada aprioristicamente: contribuiria a Teoria Feminista, com seus pressupostos, para o avanço do Direito Internacional?

3. UM OLHAR FEMINISTA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL

Ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas. A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas insofismáveis. Mas a chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto (PINTO, 2010, p. 15).

Dentre as teóricas que dedicam-se à Teoria Feminista das Relações Internacionais estão J. Ann Tickner e Laura Sjoberg (2009). Em sua obra, afirmam que as teorias feministas foram inseridas no campo das RI no final dos anos 1980 e no começo dos anos 90. A proposta da vertente feminista seria desafiar a disciplina a pensar em possíveis reformulações teóricas e em como seus entendimentos sobre a política global de poder poderiam fornecer espaço para uma abordagem mais focada nas mulheres e em suas experiências. Argumentavam, também, que o impacto do sistema de estado e da economia global nas vidas das mulheres e homens só poderia ser plenamente compreendido por meio da introdução de uma análise de gênero.

Dentre os feitos da Teoria Feminista, é relevante mencionar a revisão de alguns conceitos chave da disciplina das Relações Internacionais, como soberania, Estado e segurança. Ainda, buscaram ressaltar a invisibilidade das mulheres e a subordinação de gênero na política internacional e na economia global, indagando fontes e efeitos da diferenciação de mulheres e homens na estrutura e prática de políticas globais.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Assim como não há apenas uma grande e *una* teoria das Relações Internacionais, a Teoria Feminista também possui subdivisões. Apesar de possuírem pontos em comum, cada uma delas defende diretrizes diferentes. Sandra Whitworth (2010, p. 392) afirma que, “de modos importantes, o pensamento feminista e o estudo das Relações Internacionais são terrenos muito difíceis e muitas vezes incompatíveis de navegar” (WHITWORTH, 2010, p. 392 – tradução livre). Ainda em conformidade com a autora, em contraposição aos temas abordados pelas RI, que envolvem Estado, poder e anarquia, as feministas empenham-se em diferenciar gênero e sexo, bem como em compreender a importância desse entendimento.

Um ponto de distinção entre a Teoria Feminista e as Relações Internacionais, sob a perspectiva de Whitworth (2010), é o seu campo de operação: o primeiro, é herança do ativismo e crítica de movimentos sociais, enquanto a outra localiza-se em um campo de estudos focado em servir as necessidades das políticas dos governos. O pensamento feminista, segundo Alison Jaggar, provavelmente sempre existiu: “*as long as women have been subordinated, they have resisted that subordination. Sometimes the resistance has been collective and conscious; at other times it has been solitary and only half-conscious*” (apud, WHITWORTH, 2010, p. 393).⁴

Como supracitado anteriormente, Whitworth (2010, *passim*) declara não haver uma teoria feminista única, assim como não se pode falar na existência de uma única forma de ativismo feminista. O feminismo liberal defende a ideia de que as mulheres devem possuir espaço de atuação nas áreas públicas, nas quais sua participação antes era impedida, dado que apresentam as mesmas capacidades intelectuais que os homens. O argumento é de que, em prol da igualdade, as mulheres não deveriam ser excluídas de nenhum espaço da esfera pública, dentre eles: “*higher learning, government, international institutions, business, and so on*” (WHITWORTH, 2010, p. 393)⁵. De acordo com os dados empíricos coletados por

⁴ Tradução livre: enquanto mulheres têm sido subordinadas, elas têm resistido a essa subordinação. Algumas vezes essa subordinação tem sido coletiva e consciente; por outras vezes, tem sido solitária e metade consciente.

⁵ Tradução livre: níveis elevados de educação formal, governos, instituições internacionais, negócios, entre outros.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

feministas liberais, constata-se que, em geral, as mulheres seguem sub-representadas nos governos e instituições públicas. Ainda, nas instâncias em que estão presentes, são designadas a trabalhos de suporte, afastadas de cargos de poder decisório ou de média ou alta liderança. Nesta mesma linha, buscam compreender as razões pelas quais as mulheres são excluídas das atividades política e pública. As possíveis explicações para este cenário são:

This kind of research has shown that in some cases women may be socialized away from public sphere; or they may have differential access to educational or other opportunities needed to gain access to public life; they also may face discrimination and subtle or flagrant forms of exclusion when attempting to become more active; sometimes also the burdens of their private lives (responsibilities in the home, in the care of children or the elderly) may make it more difficult to become involved in local – or global-level political activity. For liberal feminists, the barriers to women's participation need to be identified so that they can be removed, in this way permitting those women who are interested in the opportunity to take on the challenges of political and public life. (WHITWORTH, 2010, p. 394)⁶

Em contraposição às liberais, existem as feministas radicais. Essa vertente enfatiza o funcionamento do patriarcado, as relações de desigualdade entre homens e mulheres e os modos pelos quais exercem controle e poder sobre elas – seja por meio da sexualidade, por conta de seu papel na reprodução, ou por seus papéis na sociedade de forma mais genérica.

Whitworth (2010, *passim*) afirma que as adeptas dessa perspectiva acreditam que os homens, enquanto grupo, são menos capazes de demonstrar emoções e possuem comportamentos competitivos e muitas vezes agressivos, enquanto as mulheres, enquanto grupo, apresentam características mais acolhedoras, holísticas e menos abstratas. De acordo com esta visão, a forma pela qual a sociedade é organizada reforça o patriarcado e as normas

⁶ Tradução livre: Esse tipo de pesquisa tem mostrado que em alguns casos, mulheres são socialmente afastadas da esfera pública; ou podem ter acesso diferenciado a educação ou outras oportunidades necessárias para ganhar acesso à vida pública; elas ainda podem enfrentar discriminação e formas sutis ou flagrantes de exclusão quando tentam se tornar mais ativas; por vezes as responsabilidades de suas vidas privadas (responsabilidades em suas casas ao cuidarem de seus filhos ou dos idosos de sua família) podem tornar mais difícil o envolvimento em atividades políticas de níveis local ou global. Para as feministas liberais, as barreiras para a participação das mulheres têm de ser identificadas para que sejam removidas e assim, permitirem tais mulheres interessadas na oportunidade de assumir desafios na vida pública e política.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

masculinas, interferindo na organização do mundo, além de como ele opera e na forma como o pensamos. Quanto ao ponto da necessidade de maior espaço para a atuação das mulheres, as feministas radicais concordam com as liberais, entretanto a defendem não em benefício da equidade de gênero, mas por acreditarem que as mulheres agregam diferentes perspectivas para a política, mais focadas em termos de cooperação e paz.

Uma das principais questões levantadas pelas feministas radicais é que política não está presente somente nos locais tradicionalmente vistos como políticos, tais quais governos e instituições públicas. A política, segundo elas, “não se restringe à esfera pública: os relacionamentos amorosos, o local de trabalho, as creches, os corpos das pessoas – todos são locais políticos” (WITHWORTH, 2010, p. 395 – tradução livre).

Uma grande contribuição do feminismo pós-modernista, por sua vez, é a constatação de que qualquer definição ou perspectiva em relação às mulheres, inevitavelmente será parcial, e, portanto, quaisquer tentativas de positivar uma verdade única devem ser desconstruídas.

Uma vez compreendidas as linhas gerais do pensamento feminista nas teorias das Relações Internacionais, se faz necessário adentrar alguns conceitos chave que integram essa teoria. O primeiro deles, e talvez o mais importante e debatido, é o conceito de gênero. Tickner e Sjoberg (2009, p. 206 – tradução livre) definem gênero como: “um conjunto de características construídas socialmente que descrevem o que homens e mulheres devem ser”.

Com isso, foram construídas diferenciações entre homens e mulheres, segundo as quais características como força, racionalidade, independência e liderança foram comumente associadas à masculinidade, enquanto fraqueza, sentimentalidade, vulnerabilidade, passividade e submissão são traços comumente remetidos ao gênero feminino.

Ainda que haja consciência de que tais atributos podem se misturar, ocorre a tipificação de tais pensamentos como condição ideal, de modo a moldar as políticas externas dos Estados com perfil predominantemente masculinizado – focado em poder e autonomia, visando garantir proteção.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Paralelamente, Judith Butler também apresenta conceito de gênero, utilizado como complemento ao proposto acima:

Embora os cientistas sociais se refiram ao gênero como um “fator” ou “dimensão” da análise, ele também é aplicado a pessoas reais como uma “marca” de diferença biológica, linguística e/ou cultural. Nestes últimos casos, o gênero pode ser compreendido como um significado assumido por um corpo (já) diferenciado sexualmente; contudo, mesmo assim esse significado só existe em relação a outro significado oposto. Algumas teóricas feministas afirmam ser o gênero “uma relação”, aliás um conjunto de relações, e não um atributo individual. Outras, na senda de Beauvoir, argumentam que somente o gênero feminino é marcado, que a pessoa universal e o gênero masculino se fundem em um só gênero, definindo com isso, as mulheres nos termos do sexo deles e enaltecendo os homens como portadores de uma personalidade universal que transcende o corpo (BUTLER, 2003, p. 28).

C. P. Carvalho (2016) apresenta consideração importante quanto ao conceito de gênero e sua aplicação. Ainda que tenha sido adicionado às discussões em âmbito internacional pela pauta dos direitos das mulheres, a perspectiva de gênero busca romper com a relação binária homem-mulher. Discutir gênero pode significar estudar diferentes perspectivas, como a da comunidade LGBTQIA+. Condicionar questões de gênero a mulheres invisibiliza outros tipos de violência de gênero, inclusive as praticadas contra homens.

A inserção do conceito de gênero nas Relações Internacionais forneceu meios para a discussão das relações de subordinação entre homens e mulheres, questão esta de extrema importância para a criação de interações mais igualitárias, e posteriormente, foi base para discussões sobre o papel da mulher – enquanto sujeito de direito internacional - no cenário internacional.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 teve como contribuição, dentre outras, a transversalização do conceito de gênero, que propõe que a perspectiva de gênero não se restrinja somente a um tipo de violência, como por exemplo a violência sexual.

Outro conceito imprescindível para a análise da Teoria Feminista é a interseccionalidade. Proposta pelo movimento feminista negro nos anos 70, o conceito foi

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

difundido posteriormente por Kimberlé Crenshaw e outras pesquisadoras. Consiste na ideia de que diferentes fatores de identidade social – raça, etnia, crença, classe social – são determinantes para o tipo de discriminação sofrida por mulheres (CRENSHAW *apud* RODRIGUES, 2020, *passim*). De acordo com a jurista estadunidense, tais elementos diferenciais podem criar vulnerabilidades específicas, afetando desproporcionalmente cada subgrupo de mulheres.

O desafio que a inclusão de ambos os conceitos traz à Teoria Feminista das Relações Internacionais é a compreensão de que não existe um “bloco social” denominado mulheres, o qual compreende toda e qualquer mulher. Ainda que unidas por este fato – e carregando o peso da discriminação de gênero – cada subgrupo de mulheres possui suas características próprias e, portanto, interagem nas RI de maneiras diferentes.

Diante da discussão apresentada até este momento, devemos concluir alguns pontos para a análise sobre as contribuições das Teorias Feministas das Relações Internacionais para o Direito Internacional: não existe uma única teoria feminista, e apesar de todas focarem na desconstrução da separação social entre homens e mulheres por meio da adoção do conceito de gênero, defendendo maiores condições de participação das mulheres em espaços públicos diversos, as motivações e objetivos variam de acordo com cada vertente.

Em segundo lugar, apresenta-se a questão da inserção de uma perspectiva de gênero, que permite uma compreensão das divisões entre homens e mulheres, e das características atribuídas a cada um deles. Compreender questões de gênero implica entender que características de personalidade na verdade se misturam e não necessariamente atributos valorizados devem ser aqueles associados ao gênero masculino. E do contrário, a associação de características pejorativas ao gênero feminino deve ser desconstruída.

Não menos importantes, as noções de transversalidade e interseccionalidade trazem a consciência de que, ao tratar de grupos minoritários – como é o caso das mulheres – é de suma importância abarcar todas as possibilidades de violações de direitos, ao passo que, não se pode assumir que haja apenas um tipo de adversidade em torno daquela questão. Mulheres

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

identificam-se como mulheres, mas cada grupo com suas idiossincrasias enfrenta situações diferentes, que devem ser consideradas para um tratamento compatível e igualitário.

Compreendidos estes pontos, podemos iniciar a análise do Direito Internacional e da sua interface com a Teoria Feminista das Relações Internacionais. A construção do Direito Internacional enquanto ciência pode ser dividida em duas fases principais, sendo elas o direito internacional clássico e o pós-moderno, sendo o primeiro focado estritamente nas relações interestatais e baseado no princípio da coexistência. A transição para o Direito Internacional pós-moderno, fase atual do Direito Internacional, iniciou-se a partir da consecução do Tratado de Versalhes, em 1919, e marcou a passagem para a inclusão do princípio de cooperação entre os sujeitos de direito internacional, que agora incluíam as organizações internacionais, além do reconhecimento progressivo dos indivíduos. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, *passim*).

Fato marcante para o período foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), principal organização internacional e responsável pela institucionalização das Relações Internacionais. A Carta de São Francisco, constituinte de tal organização, representa marco inicial do sistema de proteção internacional do indivíduo, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seus artigos 55 e 56 fazem menção à necessidade de criação de condições de estabilidade e bem-estar, fatores primordiais para as relações pacíficas e amistosas entre as Nações.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como define o professor André de Carvalho Ramos, é: “conjunto de normas internacionais que estipulam direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias formais institucionalizadas” (RAMOS, 2016, p. 31). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, fornece interpretação do conceito de direitos humanos e traz determinação importante à temática em seu artigo 2º:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, *sem distinção de qualquer espécie*, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 2º) - grifo nosso.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

Partindo da interpretação supracitada, uma frequente omissão dos direitos das mulheres dentro de um regime que prevê isonomia e universalidade de direitos (CRENSHAW, 2002). Segundo a autora, isso decorre da visão clássica de direitos humanos, determinada por homens e por suas experiências pessoais. Observa-se, portanto, um claro exemplo da separação entre homens e mulheres exposta por Tickner e Sjoberg anteriormente. Logo, se há diferenciação entre direitos masculinos e femininos, a conduta fixada pela Declaração Universal tem sido desconsiderada, ocasionando violações de direitos humanos.

É neste sentido que a teoria feminista das relações internacionais contribui efetivamente para o Direito Internacional enquanto ciência. Ao fornecer perspectivas feministas e inserir conceitos como gênero, interseccionalidade e transversalidade na pauta das discussões, fornece representatividade e permite que vozes antes ignoradas, sejam finalmente ouvidas.

A construção de uma jurisprudência feminista baseada em teorias mais radicais, segundo Charlesworth, Chinkin e Wright desafia o pensamento Kelseniano da “teoria pura do direito”, mencionada anteriormente. Segundo elas, “a análise jurídica não pode ser dissociada do contexto político, econômico, histórico e cultural no qual as pessoas vivem” (CHARLESWORTH; CHINKIN; WRIGHT, 2019, p. 166).

A abertura promovida pela inserção de concepções da teoria feminista das Relações Internacionais em outros campos de estudo - e não somente no Direito Internacional - contribui para que vítimas de violações de direitos tenham espaço de debate e possam participar ativamente da elaboração de estratégias de reparação e cessação de violações de direitos. Além disso, a incorporação de novas visões permite uma abordagem mais ampla e inclusiva em todos os temas de interesse internacional.

Condicionar o Direito Internacional, e principalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a um conjunto de regras e ações interpretadas e aplicadas do mesmo modo a todo e qualquer indivíduo de certo não contemplará grande parte daqueles que possuem necessidade de resguardo por estes mesmos direitos, como é o caso das mulheres.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

A teoria feminista desafia o Direito Internacional a, primeiramente diferenciar mulheres e homens, e posteriormente, a examinar cada grupo de mulheres individualmente. A isso adiciona-se a necessidade de considerar todos os fatores de opressão que determinam o tipo de resposta necessário e a fornecer meios pelos quais essas mesmas mulheres serão ouvidas e incluídas em todos os processos de proteção e garantia de direitos.

“Afinal, o feminismo é um modo de análise, um método para abordar a vida e a política, uma forma de fazer perguntas e procurar por respostas, em vez de um conjunto de conclusões políticas sobre a opressão da mulher” (HARTSOCK, *apud* CHARLESWORTH; CHINKIN; WRIGHT, 2019, p. 165). Um Direito Internacional informado pela Teoria Feminista das Relações Internacionais é um campo de estudos em constante atualização, pois deve adaptar-se diante dos novos desafios propostos por cada nova realidade com a qual se depara no exercício de seu papel.

CONCLUSÃO

A interligação entre Direito Internacional e as Teorias das Relações Internacionais, objetos de estudo do presente artigo, apresenta-se claramente uma vez observada a conexão de seus objetos ainda que sob distintas finalidades.

O Direito Internacional, enquanto ciência, cuida do exame, interpretação e análise de eficácia e aplicabilidade das leis e normas internacionais propostas pelo Direito Internacional, que visam regular as interações entre os sujeitos de Direito Internacional - Estados, organizações internacionais e indivíduos.

Por sua vez, as Relações Internacionais apresentam-se como a ciência voltada para a compreensão das interações entre os atores no campo internacional. Já as teorias das RI, são como lentes de observação dessas interações, que possuem enfoques diversos, com pressupostos específicos para a análise de objetos também específicos.

O Construtivismo, se mostra instrumental teórico de grande relevância para o desenvolvimento internacional, por apresentar pressupostos teóricos que contribuem para

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

conhecer a realidade internacional, de modos distintos daqueles que as teorias do *mainstream* fizeram até então. A partir do princípio da co-constituição e dos conceitos de agente, estrutura e normas, percebe-se grande arcabouço para avanço da compreensão do mundo que o Direito Internacional, enquanto conjunto de normas pretende regular. Regulação essa objeto de análise da ciência do Direito Internacional, que pretende por esse meio influir no modo pelo qual o Direito se constitui.

A Teoria Feminista, por sua vez, traz importantes contribuições para a evolução do Direito Internacional. Este modo de análise agrega pontos de vista essenciais, como a necessidade de diferenciação entre homens e mulheres; e a compreensão de que cada grupo possui perspectivas e necessidades diferentes, ainda que gozem do mesmo rol de direitos. Em segundo lugar, evidencia a necessidade de diferenciação entre as mulheres, baseada na compreensão de que elas não representam um único grupo que divide os mesmos interesses, necessidades e condições políticas, sociais e econômicas.

Sendo assim, a hipótese inicialmente apresentada resta verificada, sendo indiscutível a contribuição das Teorias das Relações Internacionais na informação de uma ciência do Direito Internacional mais crítica, que conseqüentemente, implica na formulação de um Direito Internacional mais coerente com as necessidades da sociedade que pretende regular. Conclui-se que estas contribuições necessárias devem se tornar condição *sine quonon* para a evolução do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Emanuel. *O construtivismo no estudo das Relações Internacionais*. Revista Lua Nova, no 47, 1999, pp. 201-246. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n47/a11n47.pdf>>. Último acesso em: 10 de junho de 2020.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Brasília: Editora Universidade de Brasília/IPRI, 2002.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico*. 5ª Edição. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, Cláudia Paiva. *Crimes Sexuais e Justiça De Transição Na América Latina: Judicialização e Arquivos*. Santa Catarina: Tribo da Ilha, 2016.

CASTRO, Thales. *Teoria das Relações Internacionais*. Brasília: FUNAG, 2012.

CHARLESWORTH H., CHINKIN C. & WRIGHT, S. Abordagens Feministas ao Direito Internacional. In: BADIN, M; MOROSINI, F; GIANNATTASIO, A. (org.). *Direito Internacional: Leituras Críticas*. São Paulo: Almedina, 2019.

HALIS, Denis de Castro. Grandes Tradições da Sociologia do Direito. IN: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo (Orgs.). *Curso de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HALLIDAY, Fred. *Repensando as relações internacionais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

HURD, Ian. Constructivism. In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (Ed.). *The Oxford Handbook of International Relations*. New York: Oxford University Press, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

JACKSON, Robert H.; SØRENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 32ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ONUF, Nicholas Greenwood. *Making sense, making worlds: constructivism in social theory and international relations*. New York: Routledge, 2013.

Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>>. Último acesso em: 10 de junho de 2020.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Nº3 V.3 2020

<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Último acesso em: 10 de junho de 2020.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Introdução às Relações Internacionais: temas, atores e visões*. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Feminismo, História e Poder*. Revista de Sociologia Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Andrea Rangel. Construtivismo: princípios e sua relação com as ciências humanas. IN: NEVES, André Luiz Varella (Org.). *Teoria das Relações Internacionais: as questões mundiais em debate*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

RODRIGUES, Bárbara S. *O Tribunal Penal Internacional para Ruanda e a Proteção de Mulheres Vítimas do Genocídio*. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito. N.5. Nova série/2020 – Outono/Inverno. Disponível em: <<https://apd.org.br/o-tribunal-penal-internacional-para-ruanda-e-a-protecao-de-mulheres-vitimas-do-genocidio/>> Acesso em: 10 de julho de 2020.

TICKNER, J. Ann; SJOBERG, Laura. Feminism. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve (eds). *International Relations Theories: Discipline and Diversity*. Second Edition. Oxford University Press, 2009, pp. 205-213.

WENDT, Alexander. Anarchy Is What States Make of It: The Social Construction of Power Politics. IN: *International Organization*, Vol. 46, No. 2. (Spring, 1992), pp. 391-425. Tradução de Rodrigo Duque Estrada, publicada em Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.2. n.3, jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Último acesso em: 10 de junho de 2020.

WHITWORTH, Sandra. Feminism. In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (Ed.). *The Oxford Handbook of International Relations*. New York: Oxford University Press, 2010. Cap. 23. p. 391-407.